



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.903485/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.427 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente COPPERFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE.

O Per/Dcomp apresentado delimita a amplitude da lide, quaisquer alteração no documento desvirtua seu objeto. Apenas erros materiais podem ser acolhidos. Contudo, a alteração do crédito não se trata de mero erro passível de correção.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade instaura o contencioso administrativo e quaisquer matérias não apresentadas nessa oportunidade é considerada preclusa em relação ao objeto da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-110.634, de 24 de setembro de 2019, da 5ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 13808.63893.281106.1.3.02-2608, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2009, decorrente de estimativas pagas, no valor original de R\$ 116.346,79.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 024953766, em 03/07/2012, reconhecendo a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ disponível no importe de R\$ 64.243,89, vide abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	116.346,81	0,00	0,00	0,00	116.346,81
CONFIRMADAS	0,00	0,00	116.346,81	0,00	0,00	0,00	116.346,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.346,79 Valor na DIPJ: R\$ 116.346,79
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 168.449,71
IRPJ devido: R\$ 52.102,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 64.243,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36274.22904.031210.1.3.02-5406

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42415.79361.281210.1.3.02-2998 13184.48178.241210.1.3.02-6241

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
56.883,24	11.376,62	9.657,34

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos conforme trecho abaixo:

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 40/41, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. que efetuou o recolhimento do IRPJ, com o cód. de recolhimento 5993, referente ao período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009, por antecipação ao Lucro Real Anual, conforme prevê a legislação do IR, Decreto 3000/1999, o que pode ser verificado no conta corrente da empresa constante no cadastro junto à Receita Federal do Brasil. Anexa cópia dos DARF efetivamente recolhidos;

3.2. que, conforme pode ser verificado nas fichas da DIPJ/2010, apurou IRPJ a pagar no total de R\$52.102,92, resultando em um saldo a compensar no valor de R\$116.346,81. Assim, diante dos fatos e documentos apresentados, pede a reconsideração ao despacho decisório em questão, a extinção do débito constante no referido despacho, bem como a homologação dos PER/DCOMP apresentados.

A 5ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo crédito no valor de R\$ 24.223,39, além do que já havia sido reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 64.243,89), pois verificou que a Recorrente havia errado no

preenchimento da Per/Dcomp e não tinha incluído todos os pagamentos das estimativas realizados no ano calendário de 2009.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 19/11/2019 (e-fl. 77) e apresentou Recurso Voluntário aos 16/12/2019 (e-fls. 81 a 84), com as razões abaixo sintetizadas:

Aduz que efetuou os recolhimentos das estimativas do ano calendário de 2009 no valor total de R\$ 140.570,20, conforme reconhecido pelo Acórdão da DRJ. Contudo, declara que na apuração do IRPJ 2009, ano calendário 2008, foi constatado um saldo negativo de R\$ 29.395,09.

Aponta que, na análise do saldo negativo pleiteado no Per/Dcomp, não foi considerado o saldo negativo do ano anterior e que, se somado ao saldo negativo apurado em 2009 com o saldo negativo de 2008, tem-se o valor pleiteado no Per/Dcomp em análise.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário, a fim de reconhecer que a empresa não é devedora de débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, exercício 2010, no valor de R\$ 116.346,79 (e-fls. 02 a 09).

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ deu provimento em parte à manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito adicional no valor de R\$ 24.223,39, haja vista ter sido identificado a existência de estimativas recolhidas no ano calendário de 2009, que não estavam incluídas na indicação de composição do crédito no Per/Dcomp. Vide trecho do voto:

8. Isto posto, tendo em vista ser o princípio da verdade material um dos pilares do processo administrativo fiscal, entendo que deve ser acatado o direito de serem considerados na composição do saldo negativo do IRPJ todos os pagamentos das estimativas confirmados e que estejam alocados aos respectivos débitos. Não se trata de admitir a retificação da Dcomp de modo formal, mas sim de buscar a verdade material no caso em análise, que é a apuração do valor correto de eventual saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2009.

A Recorrente, no recurso voluntário, defende que, além das estimativas recolhidas no ano calendário de 2009, a autoridade administrativa deveria ter considerado o saldo negativo do ano calendário de 2008.

Não merece prosperar o pleito da Recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Per/Dcomp objeto do presente processo pleiteia a compensação de débitos da contribuinte com crédito de saldo negativo do ano calendário de 2009.

O Per/Dcomp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado, diante disso verifica-se que o crédito apontado no citado documento (e-fls. 02 a 09) não deixa dúvidas em relação ao ano calendário requerido.

Outrossim, o saldo negativo de anos anteriores não são repassados automaticamente para anos seguintes. Faz-se necessário que o contribuinte apresente Per/Dcomp em relação a cada saldo negativo apurado. Diante disso, não é correto o argumento da Recorrente de que a Turma Julgadora de Piso não considerou o saldo negativo do ano calendário de 2008, visto que esse não era objeto do Per/Dcomp nº 13808.63893.281106.1.3.02-2608 e não há transferência automática de saldo negativo de anos anteriores para períodos seguintes.

Ainda que fosse possível, na manifestação de inconformidade apresentada nos autos, a Recorrente limita-se a declarar o seguinte:

- 1- a empresa efetuou o recolhimento do IRPJ, com o cod. de recolhimento 5993, referente ao período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009, por antecipação do Lucro Real Anual (...)
- 2- na apuração do valor anual devido em razão do fechamento do Balanço Anual, ajustado pelas adições e exclusões, apurou-se IRPJ a pagar no total de R\$ 52.102,92, resultando em um saldo a compensar no valor de R\$ 116.346,81, conforme pode ser verificado nas fichas da DIPJ/2010.

Apenas em recurso voluntário a Recorrente aponta que, na formação do alegado crédito de saldo negativo do ano calendário de 2009 estaria incluído o saldo negativo do ano calendário de 2008.

Ocorre que, pelo exposto acima, é possível concluir que os fatos e fundamentos apresentados no recurso voluntário não haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ora, pelos artigos acima referenciados, verifica-se que a manifestação de inconformidade (ou impugnação) instaura o processo administrativo e delimita a lide. Os fatos, fundamentos jurídicos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade serão submetidas à DRJ (primeira instância administrativa) para análise e decisão. Da decisão proferida em primeira instância, cabe recurso a esse Conselho Fiscal (CARF), porém não se pode reconhecer na fase recursal de inovação dos fatos e fundamentos não trazidos na defesa.

Em situações como a ora em análise, opera-se a preclusão consumativa. Analisar matéria não deliberada pela DRJ ensejaria ofensa aos dispositivos legais acima transcritos e supressão de instância administrativa.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do CARF, conforme ementas abaixo indicadas:

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade. (...) (processo nº 19515.000915/2004-85, Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma/CSRF, Sessão de 08 de dezembro de 2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo

administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso na matéria *inovada*. (Processo n.º 13942.720005/201478, Acórdão n.º 1002000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma / 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 10 de maio de 2018)

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida. (Processo n.º 14485.000203/200871, Acórdão n.º 2402006.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, Sessão de 4 de abril de 2018)

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes